



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600038-33.2020.6.21.0142**

**Procedência:** HULHA NEGRA – RS (0142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS)

**Assunto:** CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS – PRESTAÇÃO  
DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

**Recorrente:** PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE HULHA NEGRA

**Relator(a):** DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. SERVIDORES OCUPANTES DE FUNÇÕES DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, NÃO FILIADOS AO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FILIAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA LEGISLAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. SANÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO. IRREGULARIDADES CORRESPONDENTES A 30,93% DA RECEITA TOTAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA 10%. **PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, APENAS PARA REDUZIR A 10% O PERCENTUAL DA MULTA.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE HULHA NEGRA, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.546/2017 e, quanto ao aspecto processual, da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.

Sobreveio sentença (ID 44952489) que julgou desaprovadas as contas, com fulcro no art. 46, III, alínea *a*, da Resolução TSE nº 23.546/2017, em razão do recebimento de recursos de fontes vedadas, no valor total de R\$ 2.320,00, uma vez que referentes a contribuições feitas por titulares de cargos na administração pública que desempenharam função de direção ou chefia no período. Foi determinado, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor irregular, acrescido de multa de 20%.

O parecer conclusivo apontou também a falta de juntada de *Comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil, em desacordo com os artigos 29, I e 66 da Resolução TSE 23.546/2017 e Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 29, XXI da Resolução TSE n. 23.546/17)*, impedindo a aferição com segurança da validade das informações apresentadas. Esse apontamento, contudo, não foi considerado pela sentença, que desaprovou as contas unicamente em razão do recebimento de recursos de fonte vedada. Também não foi aplicada a sanção de suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário, prevista no art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Inconformada, a agremiação partidária interpôs recurso (ID 44952495). Em suas razões recursais, sustenta que *os contribuintes apontados estão elencados na exceção do § 1º do IV do art. 12 da Resolução 23.607/19, portanto, a fonte da contribuição é lícita e permitida pela legislação antes citada, fato que poderia ser facilmente aferida pela assessoria técnica da Zona Eleitoral pois arguido nas explicações e justificativas prévias*. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor da multa aplicada e pela redução ou afastamento da suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário, com base no princípio da proporcionalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a publicação da sentença no DJE ocorreu no dia 29.03.2022 (ID 44952493), sendo que o recurso foi interposto em 31.03.2022 (ID 44952494), sendo, portanto, tempestivo.

O recurso merece, pois, ser conhecido.

Passa-se ao exame do mérito.

### **II.II – MÉRITO RECURSAL.**

#### **II.II.I - Do recebimento de receitas de fonte vedada.**

A controvérsia recursal está limitada ao recebimento de recursos de fonte vedada, única falha acolhida pela sentença para desaprovar as contas. Conforme apontado no exame técnico, o partido recebeu recursos, no montante total de **R\$ 2.320,00**, de contribuintes que ocuparam cargos de chefia e direção na administração pública, de livre nomeação e exoneração, durante todo o exercício de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2019. As doações foram realizadas por Dirce Mara Silveira Medeiros Karpinski, John Anderson Silva de Moura e Júlio Cesar Muria Fagundes, nos termos da tabela constante do Exame da Prestação de Contas (ID 44952471).

O recorrente sustenta que os doadores enquadram-se na exceção prevista no art. 12, IV, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, ou seja, são filiados a partido político. Entretanto, não há nos autos nenhuma informação nesse sentido.

**Vale lembrar, ademais, que somente se admite a doação feita por filiados ao próprio partido donatário.**

Sobre a percepção, pelo partido político, de recursos oriundos de fontes vedadas, dispõe o art. 31, V, da Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Ao estabelecer a proibição de que partidos políticos recebam recursos de pessoas que exercem função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou de cargo ou emprego público temporários, a regra em tela tem em vista a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, tais como a moralidade, pois impede que os cargos e funções na estrutura administrativa sejam transformados em moeda de troca, em autêntica compra ou aluguel do cargo público mediante a canalização, para o partido, de parte dos recursos públicos dirigidos à remuneração pelo trabalho do servidor; a eficiência, pois permite que o critério a conduzir a nomeação para as funções e cargos seja a competência ou aptidão para a atividade a ser desempenhada, e não o mero fato de o contemplado servir como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

fonte de custeio do partido; bem como a impessoalidade, seja na assunção, seja no desempenho do cargo ou função, respectivamente ao evitar o favoritismo na escolha ou manutenção apenas daqueles que verterão contribuições ao partido, bem como ao pautar a atuação pela aplicação isonômica da lei em prol do interesse público.

O permissivo à doação por filiados, de constitucionalidade duvidosa diante do que referido no parágrafo anterior, é uma exceção à vedação de doação por parte de exercentes de cargo de livre nomeação e exoneração, bem como de cargo ou emprego público temporário.

A corroborar a interpretação restritiva da norma, tem-se que a ressalva trazida na parte final do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95 foi incluída para possibilitar ao partido que continue se mantendo com as contribuições ordinárias dos seus filiados a título de mensalidade, a fim de que a agremiação não se veja desprovida dessa fonte de custeio pelo fato do filiado ser alçado a função ou cargo público demissível *ad nutum*, situação que não se verifica em relação a doadores filiados a outros partidos.

Importante referir que, em princípio, no caso de doação a partido por pessoa filiada a outra agremiação, até mesmo a finalidade da doação de recursos ao partido político restará distorcida, pois se o objetivo é custear a atividade partidária para que um específico ideário logre difusão e sucesso eleitoral, não se entende porque uma pessoa vá efetivar doações a partido diferente daquele em que inscrita. Convém observar, no ponto, que o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, veda a coexistência de mais de uma filiação partidária. Assim, a única razão que se verifica na doação para sustentar ideário político diverso do seu consiste na já propalada utilização do cargo público como moeda de troca.

De maneira que, consoante o inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, somente é permitida a doação a partido político por parte de pessoa que exerça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

função ou cargo público de livre exoneração ou demissão, ou cargo ou emprego público temporário, quando o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação.

Nesse sentido é o entendimento adotado por esse Egrégio Tribunal, conforme resposta apresentada à Consulta nº 0600076-83.2020.6.21.0000, em acórdão assim ementado:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. QUESTIONAMENTO ACERCA DA LICITUDE DE DOAÇÕES ORIUNDAS DE FILIADOS EM PARTIDO DIVERSO DA AGREMIÇÃO DESTINATÁRIA DOS RECURSOS. VEDADO. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

Indagação formulada por partido político, diretório regional, referente à licitude de doações oriundas de filiados a agremiação diversa daquela destinatária dos recursos.

2. O art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95 estabelece a vedação ao recebimento de doações, pelas agremiações partidárias, advindas de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. Norma que institui exceção no ordenamento jurídico eleitoral, devendo receber interpretação restritiva, especialmente por ter sido editada em razão de situação peculiar, não podendo ser ampliada de forma extensa, sob pena de contrariar o próprio sentido da norma geral. Nesse contexto, cabe excluir de seu sentido toda e qualquer interpretação que possibilite que filiados a uma agremiação possam doar recursos financeiros a partido político diverso daquele ao qual estão ligados pelo vínculo de filiação. Cumpre ainda destacar a disposição do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, que veda a coexistência de mais de uma filiação partidária, a corroborar a congruência argumentativa.

3. Consulta conhecida e respondida: “Nos termos do inc. V do art. 31 da Lei n. 9.096/95, somente é permitida a doação a partido político por parte de pessoa que exerça função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, quando o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação.” (Relator Des. Roberto Carvalho Fraga, julgado em 08.6.2020).

**Ressalta-se, contudo, que não foi apresentada nenhuma prova de que os doadores são filiados a partir político, seja ele qual for, sendo que**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

também não há nos autos dados suficientes para consulta ao Sistema Filia, uma vez que os demonstrativos de contribuições recebidas não trazem a filiação, a data de nascimento e o número do título de eleitor dos contribuintes em questão, nem constam tais informações do Exame da Prestação de Contas e do Parecer Conclusivo.

Destarte, deve ser mantida a irregularidade consistente no recebimento de recursos de fonte vedada pelo partido recorrente, no montante de **R\$ 2.320,00**.

Quanto à suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, repisa-se que tal penalidade não foi determinada na sentença, portanto não há que se decidir acerca da sua redução ou afastamento.

No tocante à multa, entretanto, a aplicação no patamar máximo, de 20%, em que pese se tratar de inconsistência grave, mostra-se desproporcional considerando que o montante da irregularidade, conforme registrado no parecer conclusivo, corresponde a 30,93% do total de recursos arrecadados pelo partido, razão pela qual tem-se como suficiente seja ela fixada em 10%.

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, apenas para reduzir para 10% a multa de que trata o art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2019.

Porto Alegre, 23 de julho de 2022.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.